

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO N° 014/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO n°. 013.0004943/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA REFORMA DO MERCADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI.**

O valor estimado da futura contratação, baseado em planilha média dos valores para contratação do serviço, é de **R\$ 246.003,15 (duzentos e quarenta e seis mil e três reais e quinze centavos)**, não havendo, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recurso próprio do órgão requisitante e Dotação Orçamentária oriundas do CONVÊNIO SICONV N° 895887/2019.

É o relatório, passamos ao parecer:

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n° 8.666/93, assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. A Autorização

da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente. Contata-se nos autos que existe a Planilha Orçamentária obedecendo ao Diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

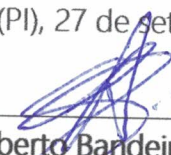
Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação da Senhora Prefeita Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos das normas aqui citadas. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

É o nosso parecer, S.M.J.,
Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe (PI), 27 de setembro de 2021.



Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 014/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 013.0004943/2021

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA REFORMA DO MERCADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI.

Compulsando os autos e considerando o nível de complexidade do serviço, entendo que in casu há um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, tendo em vista o artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta procuradoria jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo. O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado. **Cumprе destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.**

Como já mencionado esta Assessoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem quanto aos aspectos da fase interna da Tomada de Preços em tela pois constatamos o referido edital em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666/93, quanto às normas e princípios que regem a matéria.

Depreende-se dos autos que o Município pretende contratar, mediante a modalidade de Tomada de Preço do tipo Menor Preço Valor Global, empresa especializada para - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA REFORMA DO MERCADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, conforme especificações contidas no edital e seus anexos. Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, a Tomada de Preços.

Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2º, do art. 22, bem como a alínea "b" do art. 23 ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõem:

Art.22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

(...)

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(...).

A modalidade Tomada de Preços, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, b da Lei nº 8.666, de 1993, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

Ainda sobre o normativo de regência, cabe trazer à baila os dispositivos inerentes ao pretendido certame:

Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
(...)

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:
(...)

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global;

(...)

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; 4, VII - impacto ambiental.

O presente certame teve sua divulgação realizada através de publicação no Diário Oficial dos Municípios, edição do dia 28/09/2021; em jornal de grande circulação, edição do dia 28/09/2021; no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (LICITAÇÕESWEB) e mural desta Prefeitura, tendo como data marcada para sua abertura o dia 14/10/2021, respeitando, portanto, o prazo legal estabelecido para este tipo de procedimento.

Conforme se extrai da ata de realização do presente procedimento licitatório, no endereço, data e hora marcadas para abertura do procedimento, o Presidente abriu a Sessão Pública em atendimento às condições contidas no edital, onde compareceram as seguintes empresas: 1 - ARCEU ALVES DO NASCIMENTO-ME, CNPJ Nº 19.273.839/0001-21; 2 - CBS CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 32.609.669/0001-71; 3 - J. W. SOUSA LIMA EIRELI-EPP, CNPJ Nº 08.672.027/0001-32; 4 - AR ENGENHARIA EIRELI-ME, CNPJ Nº 28.395.450/0001-40; 5 - FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA, CNPJ Nº 40.411.930/0001-52, e; 6 - LUSTOSA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 02.664.140/0001-90.

Foram recebidos pela Comissão Permanente de Licitação a documentação de credenciamento das empresas e dos seus representantes legais e os envelopes contendo Documentação Habilitação e Proposta Comercial que estavam lacrados e devidamente rubricados por eles. As referidas documentações foram rubricadas e assinadas pelos membros da comissão e por todos os licitantes presentes.

Após o credenciamento, passou-se a análise da Documentação de Habilitação das empresas acima citadas, onde constatou-se que quanto as empresas: J. W. SOUSA LIMA EIRELI-EPP, CNPJ Nº 08.672.027/0001-32, AR ENGENHARIA EIRELI-ME, CNPJ Nº 28.395.450/0001-40, CBS CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 32.609.669/0001-71 e LUSTOSA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 02.664.140/0001-90, tudo estava em conformidade com o disposto no Edital, declarando-a assim habilitadas para a 2ª fase do Processo Licitatório.

Após análise da documentação de habilitação das empresas, constatou-se, inicialmente, que as empresas J. W. SOUSA LIMA EIRELI-EPP, CNPJ Nº 08.672.027/0001-32, AR ENGENHARIA EIRELI-ME, CNPJ Nº 28.395.450/0001-40, CBS CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 32.609.669/0001-71 e LUSTOSA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 02.664.140/0001-90, estavam, habilitadas. Não obstante, as empresas ARCEU ALVES DO NASCIMENTO-ME, CNPJ Nº 19.273.839/0001-21 e FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA, CNPJ Nº 40.411.930/0001-52 restaram inabilitadas para a fase seguinte do certame.

Ocorre que, houve impetração de recursos pelas empresas FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA, CNPJ Nº 40.411.930/0001-52 e J. W. SOUSA LIMA EIRELI-EPP, CNPJ Nº 08.672.027/0001-32. Do julgamento dos recursos apresentados, a Comissão decidiu que merecia prosperar em parte alguns argumentos das empresas recorrentes, oportunidade em que a decisão de habilitação da empresa LUSTOSA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 02.664.140/0001-90, proferida na sessão de abertura do certame em epígrafe, deve ser modificada, vez que a mesma apresentou DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PARA COM O MINISTÉRIO DO TRABALHO – ANEXO V, acompanhada somente da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, infringindo a exigência contida no item 6.2.5.1. Declaração da licitante, elaborada em papel timbrado e subscrita por seu representante legal, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme exigência do art.7º, XXXII da Constituição Federal, acompanhada da Certidão Negativa de Infração à Legislação da Criança e do Adolescente, expedida pelo Ministério do Trabalho, desta feita, sendo inabilitada para prosseguir no certame, quanto a análise deste item.

Quanto as empresas J. W. SOUSA LIMA EIRELI-EPP, CNPJ Nº 08.672.027/0001-32, AR ENGENHARIA EIRELI-ME, CNPJ Nº 28.395.450/0001-40 e CBS CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 32.609.669/0001-71, permanecem habilitadas para prosseguirem no certame.

Quanto as empresas ARCEU ALVES DO NASCIMENTO-ME, CNPJ Nº 19.273.839/0001-21 e FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA, CNPJ 40.411.930/0001-52, [assinatura]

permanecem inabilitadas pelas razões expostas no julgamento e às contidas na ata de abertura do presente certame.

Destarte, a empresa **LUSTOSA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ Nº **02.664.140/0001-90**, argumenta ainda, através de e-mail que constava a documentação referente à relação de débitos trabalhistas. Em diligência realizada pela Comissão, restou verificado que de fato a citada empresa apresentou a documentação exigida (pág. 30), oportunidade em que a Comissão habilitou a citada empresa para a continuidade do certame.

Nesse sentido, às onze horas do dia vinte e nove de novembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se o Presidente em exercício da Comissão Permanente de Licitação deste órgão **ÊNIO FERNANDES DA SILVA** e seus respectivos membros: **REJANE PAESLANDIM SOARES**, **JOELMA CARVALHO DE SÁ SOUSA** (suplente), designados pela Portaria nº 018/2021 de 06 de janeiro de 2021, em atendimento às disposições contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, a fim, de procederem com a continuidade do procedimento licitatório em comento, em especial com a abertura do envelope contendo as propostas comerciais referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0004943/2021**, para realizar os procedimentos relativos a **TOMADA DE PREÇO Nº 014/2021**, tendo como objeto: Contratação de empresa de engenharia civil para reforma do mercado público do município de Guadalupe-PI

Considerando que os envelopes contendo as propostas estavam em posse do ente licitante, somente os envelopes das empresas habilitadas foram abertos e as propostas analisadas e vistas pelos membros da Comissão e pelo Assessor Jurídico do ente licitante presente. Não obstante, a proposta apresentada pelas empresas foram as seguintes:

| EMPRESAS LICITANTES | | VALOR DO EDITAL R\$ | VALOR DA PROPOSTA DAS EMPRESAS R\$ |
|---------------------|---|------------------------|------------------------------------|
| 1º | AR ENGENHARIA EIRELI-ME, CNPJ Nº 28.395.450/0001-40 | R\$ 246.003,15 | R\$ 205.359,55 |
| 2º | LUSTOSA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 02.664.140/0001-90 | | R\$ 220.429,71 |
| 3º | J. W. SOUSA LIMA EIRELI-EPP, CNPJ Nº 08.672. 027/0001-32 | | R\$ 245.848,36 |
| 4º | CBS CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 32.609.669/0001-71 | | R\$ 246.003,15 |

Constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias, classificaram-se as propostas como segue: 1º) AR ENGENHARIA EIRELI-ME, CNPJ Nº 28.395.450/0001-40, pelo valor global de R\$ 205.359,55 (duzentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais, e cinquenta e cinco centavos); 2º) LUSTOSA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 02.664.140/0001-90, pelo valor global de R\$ 220.429,71 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e vinte e nove reais, setenta e um centavos); 3º) J. W. SOUSA LIMA EIRELI-EPP, CNPJ Nº 08.672.027/0001-32, pelo valor global de R\$ 245.848,36 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos); 4º) CBS CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 32.609.669/0001-71, pelo valor global de R\$ 246.003,15 (duzentos e quarenta e seis mil e três reais e quinze centavos);

Desta forma, da análise da documentação apresentada, a Comissão, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, decidiu, em sua unanimidade, CLASSIFICAR a proposta da empresa AR ENGENHARIA EIRELI-ME, CNPJ Nº 28.395.450/0001-40, pelo valor global de R\$ 205.359,55 (duzentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais, e cinquenta e cinco centavos) como VENCEDORA do presente certame.

Os envelopes contendo as propostas das empresas inabilitadas, permaneceram lacrados e encontram-se a disposição delas para retirada junto a comissão.

Dado a palavra aos representantes presentes, o representante da empresa J. W. SOUSA LIMA EIRELI-EPP, CNPJ Nº 08.672.027/0001-32 asseverou da sua intenção em recorrer das propostas apresentadas por todas as empresas, uma vez que as mesmas são optantes do simples nacional e a composição do BDI no que tange o PIS, COFINS e ISS apresentada, desobedeceu os anexos III e IV da Lei Complementar 123/2016 e os encargos sociais desobedeceu o Art. 13, §3º da citada lei c/c Art. 240 da Constituição da República Federativa do Brasil e o Acórdão 2622 de 2013 do Tribunal de Contas da União, com exceção da sua proposta que a mesma entende correta quanto a estes itens. Prazo do recurso concedido à empresa.

O recurso da empresa foi enviado através do e-mail prefeituraguadalupe@gmail.com no dia 30/11/2021, portanto, dentro do prazo legal estabelecido. Em 07/12/2021, foram apresentadas as contrarrazões da empresa AR ENGENHARIA EIRELI-ME, CNPJ Nº 28.395.450/0001-40 em relação ao recurso apresentado, após serem notificadas, também de forma tempestiva.

Em apertada síntese, o mérito do recurso baseou-se, na pretensão da empresa recorrente sobre o resultado do certame tendo em vista que o BDI constante das propostas de todas as empresas participantes da licitação, com exceção da recorrente, segundo asseverou, está acima do mínimo da faixa mencionada e na sua composição de encargos sociais encontram-se zerados os itens do GRUPO A (SESI, SENAI e SEBRAE).

Em contrarrazões, aduziu a empresa AR Engenharia que o ente licitante está adstrito ao edital publicado (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) e que para lisura do processo cabe a comissão interpor prazo para que a empresa AR Engenharia EIRELE detentora da melhor proposta tendo em vista que a mesma é mais vantajosa para a administração, faça as devidas correções se julgar que se são necessárias.


Esta Assessoria Jurídica, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, firmou convencimento no sentido de que, não mereceu prosperar os argumentos da empresa recorrente, oportunidade em que se manteve o resultado do certame nos termos em que foi consignado na ata de continuidade do certame, anexada aos autos, na qual consignou a empresa AR ENGENHARIA EIRELI-ME, CNPJ Nº 28.395.450/0001-40, pelo valor global de R\$ 205.359,55 (duzentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais, e cinquenta e cinco centavos) como vencedora do presente certame.

No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e no cadastro de contribuintes do Estado do Piauí, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. A empresa demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede e além disso, foi apresentada a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a declaração de idoneidade exigida no Edital

Em síntese, verifica-se que o processo ora analisado se encontra em consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República, inclusive sem qualquer interposição de recursos pela empresa inabilitada. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado e considerando o exposto, opinou pela homologação do certame.

É o nosso parecer, S.M.J. Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe (PI), 27 de dezembro de 2021.


Dr. João Alberio Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725